

Ex.mos Senhores
Conselho de Administração

Assunto: Pessoal de Enfermagem

Valorizações remuneratórias/"Descongelamento das Progressões"; Acordo Colectivo de Trabalho (35h semanais); Enfermeiros Especialistas (Suplemento Remuneratório);

A - Valorizações remuneratórias/"Descongelamento das Progressões"

Sobre o assunto supracitado, somos a enviar o entendimento jurídico do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP) remetido, em Abril, à Direcção Geral do Emprego Público (DGEP), relativamente:

- À manutenção em vigor do sistema específico de Avaliação do Desempenho dos Enfermeiros constante no Decreto Lei n.º 437/1991 (Carreira de Enfermagem) entre 2004 e, pelo menos, até 31 de Dezembro de 2014;
- À consideração de que o "reposicionamento remuneratório" operado por aplicação do art.º 5.º do Decreto Lei n.º 122/2010 não introduziu "qualquer factor de perturbação ou entorse" na justa e legal contagem de pontos para efeitos do descongelamento das progressões.

B - Acordo Colectivo de Trabalho (35h semanais e procedimento concursal)

No dia 23 de Março de 2018 foi publicado, no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 11, o Acordo Colectivo (ACT, instrumento parcelar e transitório) entre o Centro Hospitalar do Algarve, EPE e outros e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, relativamente a Concursos, Avaliação do Desempenho (incluindo a alteração de posicionamento remuneratório) e Período Normal de Trabalho.

Este ACT entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2018, sendo que o novo Período Normal de Trabalho, 35 horas semanais (Cláusula 4ª), apenas entrará em vigor no dia 1 de Julho de 2018 (Cláusula 6ª).

Assim, a todas as Instituições EPE que outorgaram o referido ACT com o SEP e relativamente aos Enfermeiros com Contrato de Trabalho para Funções Públicas (vulgo Contrato Individual de Trabalho), é exigível que sejam criadas todas as condições, designadamente admitindo enfermeiros e parametrizando os sistemas de informação, para que os Horários de Trabalho, a partir de 1 de Julho, consagrem as 35 horas semanais.

C - Enfermeiros Especialistas (Suplemento Remuneratório)

No dia 27 de Abril de 2018 foi publicado o Decreto Lei n.º 27/2018 que fixou e regulou o montante e a atribuição do Suplemento Remuneratório devido aos Enfermeiros Especialistas. Posteriormente, a 10 de Maio, foi publicado o Despacho n.º 4590-A/2018 que aprovou os postos de trabalho correspondentes ao número de enfermeiros detentores do título de Enfermeiro Especialista que, a 1 de Janeiro de 2018, exerciam as funções a que se referem os n.ºs 2 dos artigos 9º dos Decretos Leis n.º 247/2009 e 248/2009, ambos de 22 de Setembro.

O SEP constatou que, na generalidade das Instituições, o número de postos de trabalho fixado no citado Despacho é inferior ao número de enfermeiros especialistas incluídos no âmbito de aplicação do referido diploma. A alteração do número de postos de trabalho carece de autorização dos Ministérios da Saúde e das Finanças.

Neste quadro, em reunião realizada no dia 8 de Junho com o SEP, o **Ministério da Saúde/ACSS comprometeu-se a remeter a todas as Instituições novo prazo para revisão, “em alta”, do número de postos de trabalho a atribuir o referido suplemento remuneratório.**

Ainda sobre esta matéria, no entendimento do SEP e salvo melhor opinião, o citado Suplemento Remuneratório é devido aos enfermeiros, que, integrados na categoria de enfermeiro e habilitados com o título de Enfermeiro Especialista, de acordo com o n.º 2 do art.º 9º dos Decretos Leis n.º 247/2009 e 248/2009, desenvolvam o conteúdo funcional previsto nas alíneas j) a p) do n.º 1 do mesmo artigo, dos referidos diplomas.

Nestes termos, importa realçar:

1 – Não suscita dúvida séria ou hesitação fundada afirmar-se que o trabalhador tem **direito a ser efectivamente ocupado**: não apenas ter um posto de trabalho, mas sim um trabalho que lhe concede realização pessoal e profissional.

Ou seja, o **direito** do trabalhador à **ocupação efectiva** referencia, em simetria, a **obrigação jurídica** de a **entidade empregadora utilizar a capacidade laboral do trabalhador, ajustadamente às suas específicas qualificações e competências.**

2 – A actuação profissional dos Enfermeiros Especialistas é conforme às qualificações e competências próprias do título de Enfermeiro Especialista.

O artº 9º, nº 1, do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro (tal como o artº 9º, nº 1, do Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro) trata do **conteúdo funcional da categoria de enfermeiro**, incluindo o **conteúdo funcional do Enfermeiro Especialista**, dizendo que **ele é inerente às respectivas qualificações e competências** em enfermagem e compreende plena autonomia técnico-científica.

3 – Assim e para este efeito, importa ter presente o Decreto Lei n.º 161/1996, de 4 de Setembro (Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros/REPE), a Lei n.º 156/2015, de Setembro (Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e consequentes Regulamentos, designadamente das Competências Comuns dos Enfermeiros Especialistas) e que, **dada a inserção do advérbio “nomeadamente” no corpo do n.º 1 do art.º 9º dos Decretos Leis n.º 247/2009 e 248/2009, o conteúdo funcional previsto nas alíneas j) a p), é meramente exemplificativo.**

Com os melhores e mais respeitosos cumprimentos, subscrevemo-nos atenciosamente.

Lisboa, 18 de Junho de 2018

Pel' A DIRECÇÃO;



(José Carlos Martins, Presidente da Direcção)